



Procedimento n.º 008/2022

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

Aquisição de serviços de manutenção de sistemas de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (AVAC) dos edifícios da INCM

CADERNO DE ENCARGOS

Parte I

Cláusulas jurídicas

Cláusula 1.^a

Objeto

1. A Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., adiante designada como INCM, com sede na Avenida de António José de Almeida, Edifício Casa da Moeda, em Lisboa, com o número único de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e de pessoa coletiva 500 792 887, com o capital social de 30.000.000€, pretende celebrar um contrato de aquisição de serviços de manutenção de sistemas de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (AVAC) dos edifícios da INCM com o CPV n.º 50700000-2 - Serviços de reparação e manutenção de equipamento em edifícios, nos termos e condições definidos no presente caderno de encargos e respetivos anexos composto por dois lotes:
 - a) LOTE 1 - Equipamentos AVAC geral;
 - b) LOTE 2 - Sistemas AVAC industrial;
 - c) LOTE 3 - Limpeza de condutas de ar.
2. Os equipamentos constituintes dos sistemas de AVAC abrangidos por este caderno de encargos podem ser internos e externos, com função de ventilação (ventiladores, ventiloconvectores, UTA/UTAN, Hotte's, grelhas e difusores, cortinas de ar, condutas de ar, registos e caixas de visita), de condicionamento do ar (splits, multi splits, Cassetes e VRV - unidades interiores e exteriores, rooftop's, registos, close control, condutas de ar, tubagens de esgoto, descalcificadores, tratamento de águas e tubagens de água e esgoto, chiller, electrobombas, caldeiras, torres de aquecimento e aerorefrigeradores) e outros equipamentos complementares (quadros elétricos de AVAC e ventilação e sistema de gestão técnica centralizada).

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- i. trabalho infantil, tal como definido pela Organização Internacional do Trabalho;
 - ii. qualquer forma de trabalho forçado, conforme consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
 - iii. discriminação dos seus trabalhadores em função de sexo, religião, estado civil, situação familiar, idade, nacionalidade, origem étnica, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, filiação sindical ou qualquer outro critério.
- g) Cumprir a legislação ambiental portuguesa e melhorar continuamente o seu desempenho e a utilização dos recursos naturais por forma a minimizar os impactos negativos da sua atividade no meio ambiente;
- h) Caso a execução dos serviços implique o acesso às instalações por colaboradores ou subcontratados do adjudicatário, estes comprometem-se ao integral cumprimento das regras das Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho, conforme Anexo I ao caderno de encargos.

Cláusula 4.^a

Local de prestação dos serviços

1. Os serviços de manutenção de AVAC dos edifícios da INCM, previstos no presente caderno de encargos serão realizados nas seguintes moradas:
 - a) Para o LOTE 1 – Bolsa de manutenção corretiva de equipamentos domésticos:
 - i. Edifício da Casa da Moeda - Av. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa;
 - ii. Edifício da Imprensa Nacional - Rua da Escola Politécnica, 135, 1250-100 Lisboa;
 - iii. Contrastaria do Porto - Rua Visconde de Bóveda - 4000-109 Porto;
 - iv. Edifício Goldpark Gondomar - Rua Parque Tecnológico, s/n - 4420-628 Gondomar;
 - v. Loja Filipa de Vilhena - Rua D. Filipa de Vilhena 12, 12A, 1000-136 Lisboa;
 - vi. Loja Imprensa Nacional – Rua da Escola Politécnica, 137, 1250-100 Lisboa;
 - vii. Loja Coimbra – Rua Visconde Da Luz 94 a 98, 3000-414 Coimbra;
 - viii. Loja Porto - Rua Cândido dos Reis, 97, 4050-152 Porto;
 - ix. Armazém Pova Sta Iria - Avenida Casal da Serra, 21, 2625-085 Póvoa Santa Iria;

- x. Armazém Vialonga – Rua do Aqueduto, n.º 8 – Urbanização Quinta do Olival das Minas, Vila Franca de Xira, 2625-577 Vialonga.
- b) Para o LOTE 2 – Bolsa de manutenção correctiva equipamentos industriais:
- Av. de António José de Almeida, 1000-042 Lisboa.
 - Rua da Escola Politécnica, 135, 1250-100 Lisboa;
 - Rua Visconde de Bóveda, n.º 36, 4000-109 Porto;
 - R. Parque Tecnológico, 4420-330 Gondomar;
- c) Para o LOTE 3 – Bolsa de limpeza e manutenção de condutas de ar:
- Av. de António José de Almeida, 1000-042 Lisboa.
 - Rua da Escola Politécnica, 135, 1250-100 Lisboa;
 - R. Parque Tecnológico, 4420-330 Gondomar;
2. Os equipamentos incluídos no objeto do presente procedimento estão identificados no anexo I ao caderno de encargos, do qual faz parte integrante.
3. O número de edifícios e equipamentos, bem como o local das instalações incluídos na prestação de serviços, podem sofrer alterações, aumentando, diminuindo ou suspendendo-se temporariamente, no período de vigência do contrato, com a consequente e proporcional alteração do respetivo preço, salvaguardando os limites decorrentes da legislação em vigor.

Cláusula 5.^a

Preço base

1. O preço máximo que a INCM se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto da prestação de serviços, para o prazo de um ano incluindo a possibilidade de duas renovações (três anos), nos termos do presente caderno de encargos é de 422 700,00 EUR (quatrocentos e vinte e dois mil e setecentos euros), decomposto da seguinte forma:
- a) Para o LOTE 1 – 235 500,00 EUR (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos euros), decomposto nos seguintes termos:
- Manutenção preventiva – valor global máximo para os três anos: 64 500,00 EUR (sessenta e quatro mil e quinhentos euros);
 - Bolsa de manutenções corretivas – plafond fixo global máximo para os três anos: 171 000,00 EUR (cento e setenta e um mil euros), este valor global não

está sujeito à concorrência, sendo apenas avaliado o preço/hora, no qual se inclui:

- (1) Preço/hora para serviços de manutenção corretiva que não pode ultrapassar o valor de 35,00 EUR;
 - (2) Materiais inerentes à execução dos serviços;
 - (3) Preço por kilo para fornecimento dos seguintes gases: R32; R410a; R407c; R134a, que não pode ultrapassar o valor de 80,00 EUR.
- b) Para o LOTE 2 - 163 200,00 EUR (cento e sessenta e três mil e duzentos euros), decomposto nos seguintes termos:
- i) Manutenção preventiva - valor global máximo para os três anos: 36 000,00 EUR (trinta e seis mil euros);
 - ii) Serviços de manutenção corretiva, com um plafond fixo global máximo para os três anos de 127 200,00 EUR (cento e vinte e sete mil e duzentos euros), este valor global não está sujeito à concorrência, sendo apenas avaliado o preço/hora, no qual se inclui:
 - (1) Preço/hora para serviços de manutenção corretiva que não pode ultrapassar o valor de 35,00 EUR;
 - (2) Materiais inerentes à execução dos serviços.
- c) Para o LOTE 3 - 24 000,00 EUR (vinte e quatro mil euros) - Bolsa para limpeza de, no mínimo, 3000m de condutas de ar, com o valor máximo de 8,00 EUR (oito euros) por metro de conduta;
2. Aos valores indicados acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 6.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a INCM pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à INCM, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer

encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, quer durante a execução dos serviços, quer após a entrega dos mesmos, sempre que estes meios sejam necessários para garante do bom funcionamento do produto entregue.

Cláusula 7.^a

Condições de pagamento

1. Os pagamentos serão efetuados a 60 (sessenta) dias da apresentação da fatura trimestral na INCM, que só poderá ocorrer após a execução dos serviços a que se refere, por transferência bancária para a conta a indicar pelo adjudicatário.
2. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes, deverá constar a periodicidade de faturação que será, no mínimo, trimestral.
3. Considera-se como data de pagamento a data em que a INCM ordenar a transferência bancária.
4. Quaisquer pagamentos antecipados relativamente à entrega dos bens, pagamentos contra a entrega dos bens ou prévios à assinatura do correspondente protocolo de aceitação, só serão efetuados com a contrapartida de uma garantia bancária *on first demand*, conforme minuta em anexo (anexo III - GB), de igual montante, válida até 30 dias depois da data de entrega, prestada e comprovada antes de se efetuar o respetivo adiantamento/pagamento.
5. Nos termos do n.º 4 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, o atraso de pagamentos está sujeito ao estabelecido na Lei n.º 3/2010, de 27 de abril e no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Cláusula 8.^a

Seguros

1. Sem prejuízo das responsabilidades e obrigações que lhe estão cometidas nos termos do contrato e demais documentação integrante do título contratual, o adjudicatário deverá contratar e manter válidos os seguintes seguros:
 - a) Seguro de Acidentes de Trabalho, abrangendo todo o pessoal envolvido na prestação de serviços objeto do presente procedimento;
 - b) Seguro de Responsabilidade Civil em seu nome, cobrindo todos os danos e prejuízos eventualmente causados durante a presente prestação de serviços, desde que relacionados com este.

2. A INCM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de cinco dias úteis.

Cláusula 9.^a

Dever de confidencialidade

1. O Adjudicatário compromete-se a garantir a confidencialidade e proteção da informação identificada como protegida, confidencial ou com outra expressão de igual significado que lhe seja revelada pela INCM, ao abrigo ou relacionado com a execução do contrato a celebrar.
2. Por informação protegida ou confidencial, adiante designada por Informação, entende-se toda a informação de qualquer natureza (*quer seja oral, escrita, eletrónica ou sob qualquer outra forma*), direta ou indiretamente relacionada com a INCM, ativos, passivos ou assuntos financeiros, disponibilizadas pela mesma ou em seu nome, juntamente com qualquer informação resultante e quaisquer análises, compilações, estudos ou outros materiais preparados pelo Adjudicatário ou em seu nome, e que contenham ou reflitam de outro modo ou sejam geradas (na sua totalidade ou em parte) a partir de tal informação.
3. O Adjudicatário deverá garantir o sigilo relativamente a toda a informação, obrigando-se a não usar, divulgar ou ceder a qualquer título a informação divulgada pela INCM para qualquer outra finalidade da aqui estipulada, salvo autorização escrita desta última.
4. O Adjudicatário obriga-se a:
 - a) Adotar todas as medidas necessárias para impedir o uso indevido da informação por qualquer pessoa que a ela tenha necessidade de ter acesso;
 - b) Assegurar os meios adequados à prevenção do extravio ou perda da informação, comunicando sempre à INCM a ocorrência de incidentes desta natureza, ainda que esta comunicação não exclua a sua responsabilidade.
5. O Adjudicatário obriga-se a restituir:
 - a) Qualquer cópia, excerto ou parte dos elementos da informação referidos no número 2 deste artigo, no prazo de 8 (*oito*) dias, após solicitação escrita da INCM;
 - b) Toda a informação divulgada pela INCM findo o presente acordo, após solicitação escrita deste.

6. Não obstante o descrito nos números anteriores, a informação é propriedade exclusiva da INCM ou de terceiras entidades, pessoas singulares ou coletivas que com esta mantenham relações comerciais ou outras.
7. A divulgação da informação ao Adjudicatário não lhe concede qualquer direito de propriedade intelectual, nem legitimidade para requerer proteção sobre quaisquer direitos ou licença sobre qualquer registo ou pedido de direito de propriedade industrial relacionado com aquela informação.
8. A INCM não se responsabiliza, direta ou indiretamente, no âmbito do presente acordo, pela eventual violação de terceiros, designadamente, em sede de direitos de autor ou de propriedade industrial, por parte do Adjudicatário.
9. O Adjudicatário aceita e reconhece que o presente acordo não limita o direito da INCM de modificar a respetiva informação, sem disso lhe dar prévio conhecimento.
10. Tais modificações não implicam qualquer responsabilidade para a INCM, nem a obrigam a desenvolver, anunciar, entregar, manter ou financiar quaisquer produtos ou planos de negócio baseados naquela informação.
11. O Adjudicatário deve limitar a divulgação da informação aos seus trabalhadores, colaboradores ou entidades subcontratadas, no âmbito do estritamente necessário à finalidade prevista no presente acordo, fornecendo-lhes as instruções adequadas a esse efeito e celebrando com estes equivalente compromisso escrito de confidencialidade, sendo integralmente responsável perante a INCM quanto ao cumprimento, por aqueles, dos compromissos ora fixados, podendo este, a todo o tempo, exigir ao Adjudicatário prova da celebração daqueles acordos.
12. Não obstante o número anterior, o Adjudicatário, enquanto entidade contratada pela INCM, é responsável por efetuar as ações necessárias de *screening* aos seus colaboradores e subcontratados, assumindo a responsabilidade por todas as ações que no exercício das funções de contratados e subcontratados pelo Adjudicatário possam comprometer a informação, atividade e negócio da INCM.
13. O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura por ambas as partes, ficando o Adjudicatário vinculado ao presente compromisso de confidencialidade por um período de 15 (*quinze*) anos, contados desde a data da última divulgação de informação ao abrigo do presente acordo, com exceção da informação relativa a dados pessoais, cuja confidencialidade não tem termo.

14. Exclui-se do dever de confidencialidade presente no presente artigo qualquer elemento da informação:
- a) Cuja divulgação tenha sido expressamente autorizada pela INCM;
 - b) Que até ao momento da divulgação tenha sido publicado, tornado publico ou que, de outra forma não possa ignorar-se pertencer ao domínio público;
 - c) Tornado público após a divulgação ou pertencente ao domínio publico por motivo não imputável ao Adjudicatário, a titulo de dolo ou negligência;
 - d) Que o Adjudicatário possa provar, por exibição de suporte escrito, ter em sua posse em momento prévio ao seu recebimento por parte da INCM;
 - e) Recebida pelo Adjudicatário de terceiros sem dever de confidencialidade, desde que estes tenham o direito de fornecer essa informação e que a mesma não tenha sido obtida por estes, direta ou indiretamente, da INCM sob condição de confidencialidade;
 - f) Que o Adjudicatário seja obrigado, por lei ou decisão judicial, a divulgar, desde que este notifique imediatamente a INCM e coopere de forma razoável com os esforços empreendidos por este para contestar ou limitar o âmbito de tal divulgação;
 - g) Que seja desenvolvida de forma independente pelo Adjudicatário.
15. O ónus da prova de todas as exceções à obrigação de confidencialidade previstas no número anterior recai sobre o Adjudicatário.
16. O não-cumprimento da obrigação consagrada no presente artigo constitui o Adjudicatário na obrigação de indemnizar a INCM por todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações e despesas daí decorrentes.
17. Sem prejuízo da obrigação de indemnizar acima referido, acrescerá, ainda, uma indemnização de 20% do valor do contrato, a qual será paga pelo Adjudicatário à INCM ao primeiro pedido emitido por esta última ao primeiro.
18. O valor resultante das indemnizações aplicáveis ao Adjudicatário, por força do disposto dos dois números antecedentes, não pode ser superior ao valor contratual.

Cláusula 10.^a

Certificações e auditorias

Caso o Adjudicatário não seja detentor de certificação em alguma das normas ISO 34001, ISO 14298 ou na CWA 15374, bem como na ISO 27001 ou equivalentes, aceita sujeitar-se à realização de auditorias, por parte da INCM, ao abrigo dos requisitos destes normativos.

Cláusula 11.^a

Formação e Sensibilização

O Adjudicatário compromete-se a participar ou fazer participar os seus trabalhadores, colaboradores e entidades subcontratadas nas ações de formação que sejam promovidas pela INCM com vista a acautelar a segurança da informação, a área ambiental, o Plano de Segurança Interno e outras formações consideradas necessárias.

Cláusula 12.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização prévia da INCM.
2. Na eventualidade de o Adjudicatário recorrer à subcontratação, este deve garantir a extensão das disposições de segurança de informação e de privacidade às entidades subcontratadas, bem como o cumprimento, por parte destas últimas, de todos os deveres e obrigações que são exigidas ao Adjudicatário, incluindo designadamente, a sujeição a auditorias pela INCM ou a celebração de um Acordo de Subcontratação.
3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) O cessionário ou o subcontratado, consoante o caso, apresentar todos os documentos exigidos ao Adjudicatário no presente procedimento;
 - b) O cessionário ou o subcontratado, consoante o caso, apresentar uma declaração, nos termos da qual este se obriga a cumprir as regras relativas ao dever de confidencialidade, que delimitam a partilha e o acesso a informação confidencial, previstas no presente caderno de encargos.
 - c) A INCM apreciar, designadamente, se o cessionário ou o subcontratado, consoante o caso, não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 13.^a

Privacidade

No âmbito de execução do presente contrato, caso se verifique o tratamento de dados pessoais, este deve ser regulado mediante acordo, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento UE 2016/679, o qual vincula o subcontratante inicial ou ulterior, por conta do responsável pelo tratamento (Anexo n.º II “Acordo de Subcontratação”).

Cláusula 14.^a

Utilização dos sistemas de informação

Caso a execução do contrato implique o acesso às instalações e a eventual utilização dos sistemas de informação da INCM por colaboradores ou subcontratados do adjudicatário, estes comprometem-se a observar o integral cumprimento das regras de utilização dos sistemas de informação em vigor na INCM.

Cláusula 15.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. \Caso a INCM venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 16.^a

Valores éticos

O adjudicatário assume, ainda, o compromisso de observar os valores éticos consagrados no Código de Ética e de Conduta da INCM, que se encontra disponível no site https://www.incm.pt/portal/incm_codetica.jsp.

Cláusula 17.^a

Penalidades

1. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato, para o LOTE 1 e por causa imputável ao adjudicatário, poderão ser aplicadas penalidades, nos seguintes termos:
 - a) Em situação de avaria urgente será cobrada uma penalidade de 100€ (cem euros), por hora de atraso;
 - b) Em situação de avaria normal, com inoperacionalidade do equipamento, será cobrada uma penalidade de 100€ (cem euros), por dia de atraso;
 - c) Em caso de incumprimento do número mínimo de técnicos para todos os trabalhos será aplicada uma penalidade de € 100 por dia;

- d) Falta de entrega atempada dos relatórios técnicos de cada intervenção, Fichas de Intervenção para ODS (Decreto-lei n.º 152/2005 e respetivas alterações), e para Gases Fluorados (Decreto-Lei n.º 145/2017), e demais relatórios exigidos pelo presente caderno de encargos, será aplicada uma penalidade de 50 euros, ao qual acresce a penalidade de 10 euros por cada dia útil de atraso;
 - e) Tarefas que se comprovem delatórias ou desnecessárias para a resolução da avaria serão cobrados 100 € (cem) euros por tarefa;
 - f) Por reincidência de avaria no prazo de 6 (seis) meses, será aplicada a penalidade de 100 € (cem euros) por reincidência;
 - g) Por incumprimento de data de entrega de material que consta no orçamento, em que o período de contagem se inicia após a emissão e o envio de nota de encomenda pela INCM, 1% por dia de atraso até ao máximo de 20% do valor da nota de encomenda sem IVA;
 - h) Por instalação de peça desadequada com os equipamentos, a penalização será de 20% do valor da peça original e a instalação da peça adequada;
 - i) Atraso de reparação de qualquer dano decorrente de uma manutenção (preventiva ou corretiva) efetuada por parte do prestador de serviços, 100 € (cem) euros por dia;
 - j) Por diagnósticos incorretos, ou erros grosseiros (p.e. não verificar a alarmística dos aparelhos e agir em conformidade, entre outros) ou negligência nas manutenções preventivas anteriores (p.e. entupimentos de esgotos, material desgastado e que consta como substituído no plano de manutenção, sujidade excessiva nos equipamentos após limpeza periódica conforme plano de manutenção preventiva, entre outros), além da reparação do dano causado acresce uma penalização de 100 € (cem) euros.
2. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato, para o LOTE 2 e por causa imputável ao adjudicatário, poderão ser aplicadas penalidades, nos seguintes termos:
- a) Em situação de avaria urgente, conforme cláusula 34.^a, n. 5, alínea b), será cobrada uma penalidade de 100€ (cem euros), por hora de atraso;
 - b) Em situação de avaria normal, com inoperacionalidade do equipamento, conforme cláusula 34.^a, n. 6, alínea a), será cobrada uma penalidade de 100€ (cem euros), por dia de atraso;

- c) Em caso de incumprimento do número mínimo de técnicos para todos os trabalhos, conforme cláusula 34.^a, n.º 4, a será aplicada uma penalidade de € 100 por dia de atraso;
- d) Em caso de incumprimento do calendário nas manutenções preventivas, aceite pelas partes, conforme cláusula 30.^a, n. 2, será aplicada uma penalidade de € 100 por cada semana de atraso;
- e) Falta de entrega atempada dos relatórios técnicos de cada intervenção, Fichas de Intervenção para ODS (Decreto-lei n.º 152/2005 e respetivas alterações), e para Gases Fluorados (Decreto-Lei n.º 145/2017), e demais relatórios exigidos pelo presente caderno de encargos, será aplicada uma penalidade de 50 euros. A este valor será acrescentada a penalidade de 10 euros por cada dia útil de atraso;
- f) Tarefas que se comprovem delatórias ou desnecessárias para a resolução da avaria será aplicada a penalidade de 100 euros por tarefa;
- g) Por reincidência de avaria no prazo de 6 (seis) meses, será aplicada a penalidade de 100 euros por reincidência;
- h) Por incumprimento de data de entrega de material que consta no orçamento, em que o período de contagem se inicia após a emissão e o envio de nota de encomenda pela INCM, 1% por dia de atraso até ao máximo de 20% do valor da nota de encomenda sem IVA;
- i) Por instalação de peça desadequada com os equipamentos, a penalização será de 20% do valor da peça original e a instalação da peça adequada;
- j) Atraso de reparação de qualquer dano decorrente de uma manutenção (preventiva ou corretiva) efetuada por parte do prestador de serviços, 100 euros por dia de atraso;
- k) Por diagnósticos incorretos, ou erros grosseiros (p.e. não verificar a alarmística dos aparelhos e agir em conformidade, etc) ou negligência nas manutenções preventivas anteriores (p.e. entupimentos de esgotos, material desgastado e que consta como substituído no plano de manutenção, sujidade excessiva nos equipamentos após limpeza.
- l) Manutenção periódica conforme plano de manutenção preventiva, entre outros), além da reparação do dano causado acresce uma penalização de 100 (cem) euros.

- m) Por falta de prova documental da celebração de contratos de seguro conforme estipulado no n.º 2 da cláusula 8.ª do presente CE, 100 (cem) euros por dia de atraso na apresentação de prova documental.
 - n) Por falta de entrega de lista de tarefas no início, conforme o disposto na cláusula 28.ª, n.º 3, será aplicada uma penalidade de 50 euros. A este valor será acrescentada a penalidade de 10 euros por cada dia útil de atraso.
 - o) Por falta de entrega do relatório diagnóstico de equipamentos, conforme o disposto na cláusula 27.ª, será aplicada uma penalidade de 50 (cinquenta) euros. A este valor será acrescentada a penalidade de 10 euros por cada dia útil de atraso;
3. No caso de incumprimento dos prazos fixados, conforme cláusula 37.ª, n. 3, para o LOTE 3 e por causa imputável ao adjudicatário, poderão ser aplicadas penalidades, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento do prazo de início dos trabalhos e por incumprimento do prazo de execução dos serviços orçamentados e aceites pela INCM; 1% (um por cento) do valor da encomenda, por cada dia útil de atraso, até ao limite de 4 semanas.
4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
5. Os valores das penalizações por incumprimento supra indicadas poderão ser deduzidos pela INCM no momento do pagamento de qualquer fatura apresentada ou a apresentar pelo adjudicatário a partir do momento da verificação do incumprimento, sem prejuízo da perda das cauções prestadas pelo adjudicatário, quando aplicável.
6. Caso o adjudicatário não tenha apresentado qualquer fatura, a INCM reserva-se o direito de emitir notas de débito para titular a correspondente penalidade aplicada.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a INCM exija indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias

que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução do contrato

1. A resolução contratual por iniciativa do adjudicatário está sujeita aos termos previstos no artigo 332.^o do Código dos Contratos Públicos.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a INCM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na entrega dos bens e na prestação dos serviços e pelo incumprimento da qualidade exigível.
3. A faculdade de resolução prevista nos números anteriores só pode ser exercida se a parte faltosa, depois de interpelada por carta registada com aviso de receção, não cumprir a obrigação contratual no prazo que for fixado na interpelação.
4. O incumprimento culposo por qualquer das partes faz a mesma incorrer na obrigação de indemnizar a outra por todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito perdendo as garantias prestadas.

Cláusula 20.^a

Prazo de vigência do contrato

1. O contrato tem a duração de 1 (um) ano com possibilidade de duas renovações automáticas até ao prazo máximo de 3 (três) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O presente contrato pode ser denunciado a todo o tempo pela INCM, mediante notificação por escrito remetida com a antecedência de 30 dias relativamente ao termo pretendido, caso a necessidade da prestação dos serviços deixe de se verificar.

Cláusula 21.^a

Execução da caução

1. A caução prestada para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa de Concurso, pode ser executada pela INCM, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pela INCM não impede a execução da caução, contanto que para isso haja fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 dias após a notificação da INCM para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.^o do Código dos Contratos Públicos e restante legislação em vigor.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.
2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Prejuízos causados

O adjudicatário será o único responsável pelos prejuízos causados à INCM, seus colaboradores e terceiros, decorrentes direta ou indiretamente da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Cláusula 24.^a

Legislação e foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e restante legislação em vigor, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Parte II Especificações técnicas

Cláusula 25.^a

Requisitos relativos à prestação dos serviços de manutenção

1. Os serviços de manutenção deverão obedecer aos requisitos definidos na legislação em vigor, nomeadamente mas não exclusivamente os constantes no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 07.12.2020 (SCE: Sistema de Certificação Energética dos Edifícios) com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 102/2021, de 19.11.2021 e demais portarias complementares, Decreto-Lei n. 145/2017, de 30 de novembro (transposição para a ordem jurídica nacional dos regulamentos europeus respeitantes a atividades envolvidas no manuseamento de gases fluorados com efeito de estufa), no Decreto-Lei n.º 85/2014, de 27 de maio (manuseamento de fluidos frigorigéneos que empobrecem a camada de ozono) e demais legislação em vigor, com as adaptações resultantes do presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário tem a obrigação de preparar e garantir a presença do técnico responsável pela manutenção dos sistemas de AVAC, ou seu substituto, em reuniões técnicas de acompanhamento dos serviços prestados com a INCM sempre que esta o solicitar, em periodicidade, local e data a combinar, para abordar os seguintes assuntos, entre outros:
 - a) Validação das fichas de procedimentos de segurança dos trabalhos, se aplicável;
 - b) Validação dos planos de manutenção preventiva específicos de cada equipamento de AVAC;
 - c) Entrega e análise dos relatórios técnicos de manutenção em formato a acordar com a INCM e contendo, no mínimo, a documentação referente à execução da manutenção periódica programada e da manutenção pontual corretiva por equipamento;
 - d) Análise do cumprimento do plano de trabalhos de manutenção periódica programada, e, eventuais ajustes;
 - e) Análise das eventuais avarias e respetivas causas, e definição de ações de melhoria tendentes a resolver as situações mais comuns;
 - f) Análise dos indicadores de desempenho e níveis de serviço, e aplicação eventual das sanções e penalidades daí decorrentes.

3. Todas as operações de manutenção devem ser executadas por técnicos certificados com as qualificações e competências mínimas exigidas pela legislação em vigor. Os TIM II e TIM III devem possuir as qualificações de acordo com o âmbito de atuação e da potência térmica nominal dos sistemas técnicos de AVAC, conforme definido nos termos do art.º 3.º da Lei 58/2013.
4. Todas as intervenções com manuseamento de gases fluorados devem ser executadas por técnicos certificados para o efeito, que poderão acumular as funções com as de TIM acima referidas.
5. No caso de instalações com potência térmica nominal de climatização instalada até 25 kW, inclusive, os trabalhos de manutenção e o seu registo devem ser acompanhados por um TIM.
6. No caso de instalações com mais de 25 kW de potência térmica nominal de climatização instalada os trabalhos de manutenção e o seu registo devem ser acompanhados por um TIM adequado para o tipo e características dos sistemas técnicos instalados (TIM II no caso de instalações até 100 kW e TIM III no caso de instalações entre 100 e 250 kW de potência térmica nominal de climatização instalada). É permitido aos TIM III a prática dos atos próprios dos TIM II. O TIM deverá supervisionar as atividades realizadas e assegurar a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante.
7. Para efeitos de verificação do disposto nos dois números anteriores, é relevante a potência térmica do equipamento, no caso de sistemas de climatização não centralizados, e a potência térmica do sistema, no caso de sistemas de climatização centralizados.
8. O adjudicatário deverá respeitar as regras e obrigações aplicáveis aos serviços de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de refrigeração de ar, ar condicionado e bombas de calor contendo gases fluorados com efeito de estufa, conforme as especificações técnicas existentes e em conformidade com o estipulado nos Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 e Regulamento de Execução (UE) 2015/2067 da Comissão, de 17 de novembro e com o Decreto-Lei n. 145/2017, de 30 de novembro.
9. Os serviços de manutenção complementar corretiva serão realizados por uma equipa técnica especializada ao abrigo de uma bolsa de horas e materiais para assistência técnica corretiva.
10. O fornecimento dos filtros e outras peças de desgaste que necessitam de substituição periódica ou peças necessárias à reparação corretiva dos equipamentos deverão respeitar

a política de utilização de materiais e substituição de peças ou componentes, especificada na cláusula 36.^a e anexo II do presente caderno de encargos.

11. No âmbito dos serviços a prestar o adjudicatário deverá garantir o apoio técnico para esclarecimento de dúvidas sobre o funcionamento dos equipamentos, bem como efetuar recomendações de forma proativa no sentido de melhorar as condições de funcionamento, de eficiência energética e de segurança com eventuais sugestões de alterações ou modificações das instalações, parametrizações/configurações de equipamentos, sem qualquer custo adicional para a INCM.
12. O adjudicatário deve disponibilizar uma linha telefónica de apoio técnico para contacto em caso de ocorrência de uma avaria ou anomalia, disponível 24/24h durante 365 dias no ano.
13. O adjudicatário é responsável pela recolha, remoção e tratamento de todos os resíduos decorrentes de qualquer tipo de manutenção, nos termos legalmente aplicáveis.
14. Em qualquer altura, o adjudicatário pode ser obrigado pela INCM, a apresentar a documentação comprovativa do destino correto dos resíduos.
15. O adjudicatário deverá realizar os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à efetiva prestação dos serviços contratados destinados a manter o sistema de AVAC em boas condições de funcionamento, incluindo a utilização de ferramentas, utensílios e equipamentos que devam ser utilizados e ainda transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais necessários à sua execução.
16. O adjudicatário deverá ainda verificar a instalação elétrica, rede hidráulica e de esgotos de condensadores dos sistemas AVAC.
17. O adjudicatário deve ter disponível em stock ou assegurar o fornecimento no prazo de 24 horas da maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração, em especial em relação aos equipamentos que são considerados críticos para o funcionamento do sistema de AVAC.
18. O adjudicatário deverá realizar ações de formação anuais às equipas indicadas pela entidade adjudicante que ficarão responsáveis pelo funcionamento diário dos equipamentos, por forma a transmitir os conhecimentos básicos na ótica de utilizador e procedimentos de atuação em caso de avaria. O plano de formação deverá abordar os seguintes temas, entre outros:

- a) Ações a desenvolver em caso de mal funcionamento ou avaria dos equipamentos;

- b) Medidas e regras de boas práticas a implementar para aumentar a longevidade dos equipamentos e a qualidade do ar interior dos edifícios.
19. O adjudicatário está obrigado a utilizar a plataforma informática de gestão de manutenção que a entidade adquirente venha eventualmente a disponibilizar para efeitos de gestão dos serviços a prestar, que prevalece sobre qualquer outra em utilização.
20. O adjudicatário é responsável pela recolha de todos os dados técnicos do equipamento, segundo as normas de segurança estabelecidas pela INCM, para substituição de partes defeituosas.
21. O adjudicatário poderá realizar assistência técnica em dias úteis entre as 08h00 e as 18h00. Fora deste horário apenas com autorização prévia da INCM.
22. Deve o adjudicatário utilizar a ferramenta de partilha de documentos e ficheiros, em plataforma web segura gerida pela INCM, sem custos para o adjudicatário, a indicar aquando da assinatura de contrato.

Cláusula 26.^a

Ensaio de equipamentos reparados ou substituídos

1. Todos os equipamentos reparados ou substituídos deverão ser sujeitos a inspeções/testes de bom funcionamento, no sentido de comprovar que os mesmos se encontram aptos a satisfazer as condições das normas técnicas oficiais aplicáveis.
2. As inspeções/testes serão executadas por conta e risco do adjudicatário.
3. O adjudicatário deverá fornecer os programas de testes e as fichas de registo de medições e de verificações a realizar, se aplicável, respeitando legislação em vigor ou qualquer atualização durante vigência de contrato.

Cláusula 27.^a

Relatório diagnóstico do sistema de AVAC

1. A avaliação do estado do sistema de AVAC e dos equipamentos abrangidos pelo contrato deve integrar a realização de ensaios gerais e de medições dos consumos elétricos, destinados a comprovar parâmetros de bom funcionamento e de eficiência, a repetir com periodicidade anual.
2. O relatório de diagnóstico do sistema de AVAC (RDAVAC) inclui o levantamento anual, exaustivo de todos os equipamentos que pertencem ao sistema de AVAC a manter, de modo a preencher uma listagem com as características de todos os equipamentos,

indicando o seu estado de conservação, os resultados dos ensaios e medições e eventuais patologias detetadas. Este relatório identificará também os equipamentos AVAC e emparelhá-los entre as máquinas condensadoras (que estão no exterior) e as máquinas evaporadoras (que se encontram no interior).

3. O relatório deve incluir uma proposta técnico-económica de eventuais trabalhos de reparação que não se enquadrem nos serviços de manutenção de rotina previstos no contrato, necessários para devolver o funcionamento adequado aos equipamentos, ou de trabalhos de beneficiação/alteração das instalações e equipamentos obsoletos, em fim de vida útil ou não adequados ao fim a que se destinam.
4. O relatório deve ainda incluir eventuais medidas de melhoria, salvaguardando aspetos de conservação, de eficiência energética e de racionalização na utilização dos equipamentos dos sistemas de AVAC, assim com indicação de medidas a serem monitorizadas pela gestão técnica.
5. O relatório deverá ser apresentado no início do contrato e no início de cada renovação contratual, no prazo de 1 (um) mês após conclusão de manutenção preventiva anual.

Cláusula 28.^a

Planos de manutenção preventiva

1. Após a outorga do contrato, previamente ao início dos serviços de manutenção, num período nunca superior a 3 (três) meses, o adjudicatário deverá elaborar e submeter para aprovação da INCM os planos de manutenção preventiva específicos para cada tipo de equipamento a manter, tendo em atenção não apenas os requisitos previstos no caderno de encargos e seus anexos (Anexo II – Lista de tarefas dos planos de manutenção preventiva), como também outros requisitos regulamentares e legais e os específicos dos equipamentos em causa, as instruções do fabricante e do instalador e a sua experiência.
2. O plano de manutenção deverá ser acompanhado e aprovado por um TIM de classe mínima que depende da potência térmica nominal do sistema de climatização e de acordo com o definido no caderno de encargos e na legislação em vigor, que garanta a correta manutenção do edifício e dos seus sistemas técnicos, supervisione as atividades realizadas e assegure a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante.
3. Apresenta-se no anexo II ao caderno de encargos a lista de tarefas consideradas relevantes para os planos de manutenção preventiva, que devem ser tidas em

consideração na elaboração dos planos de manutenção preventiva programada específicos dos diferentes equipamentos.

4. Embora existam regras de boa arte e intervalos de manutenção recomendados, como os que se apresentam no anexo II e os indicados pelos fabricantes, a periodicidade de manutenção deverá ser adequada à utilização dos equipamentos e ao meio onde estão inseridos.
6. Os pré-filtros em equipamentos com dois níveis de filtragem não podem ser lavados nem limpos sendo sempre necessária a sua substituição, segundo política de utilização de materiais e substituição de peças Artigo 37º.
7. Os filtros médios e finos, de classe M5 e M6 e F7 a F9, poderão ser limpos, mas não poderão ser lavados, devendo ser substituídos com uma periodicidade estipulada, ou em função da situação real de utilização. No caso desta substituição seja diferente da periodicidade estimada, deve ser elaborado relatório específico para estes materiais e acompanhado de fundamentação técnica.
8. Os filtros absolutos do tipo EPA, HEPA ou ULPA poderão ser limpos mas não poderão ser lavados, devendo ser substituídos com uma periodicidade estimada anual ou mais curta, em função da situação real de utilização. A substituição deverá ser acompanhada de ensaios de estanquidade e controlo de parâmetros ao abrigo da norma ISO 14644.
9. Os filtros de carvão ativado colocados nas Hottes dos Laboratórios devem ser substituídos segundo as recomendações do fabricante. Devem ser sujeitos a orçamentação e consumo na bolsa de manutenções corretivas. Estes orçamentos devem sempre ser aprovados pela INCM.
10. A substituição do filtro secador de circuito frigorífico de equipamentos, onde este dispositivo esteja instalado, devem ser efetuadas com uma periodicidade estimada trianual ou quando ocorrer uma nova carga de gás.
11. Os trabalhos e as periodicidades estimadas das intervenções de rotina deverão ser cruzados com os dados dos fabricantes dos equipamentos, não devendo ser excedido, por regra, as periodicidades de manutenção por estes indicadas. No entanto esta avaliação deverá ser efetuada em conjunto com o TIM tendo em atenção a utilização pretendida.
12. As tarefas previstas na cláusula 35.^a e anexo II do presente caderno de encargos, bem como as periodicidades estimadas aí definidas deverão ser consideradas nas propostas a apresentar.

13. Deve o prestador de serviço ainda apresentar, devidamente preenchido e assinado pelo TIM responsável, o relatório de manutenção preventiva, por equipamento, conforme anexo V deste Caderno de Encargos.

LOTE 1

Equipamentos AVAC geral

Cláusula 29.^a

Especificações para a prestação de serviços

1. Os equipamentos constituintes dos sistemas de AVAC podem ser internos e externos, com função de ventilação e extração (ventiladores, ventiloconvectores, Hotte's, grelhas, difusores e bombas de calor), de condicionamento do ar (splits, multi splits, cassetes, VRV – unidades interiores e exteriores, registos, condutas de ar e tubagens de água, e outros equipamentos complementares (quadros elétricos de AVAC e ventilação).
2. Os serviços serão prestados ao abrigo de contratos de manutenção simples que já incluem o fornecimento de alguns materiais consumíveis necessários à normal operação dos equipamentos.
3. A aquisição de serviços de manutenção objeto do presente procedimento assume a natureza de contrato de manutenção simples, que será complementada com a aquisição de uma bolsa de horas de assistência técnica para manutenção corretiva e com a aquisição de filtros de ar standard, nos seguintes termos:
 - a) Manutenção simples dos equipamentos afetos aos sistemas de AVAC, através da realização de um conjunto de ações preventivas e de pequena manutenção corretiva, destinadas a manter os equipamentos dos sistemas de AVAC no estado de funcionamento otimizado para o qual foram concebidos. Inclui o fornecimento dos materiais consumíveis especificados no Anexo II a este caderno de encargos, a verificação da instalação elétrica, das redes hidráulicas e de condensados e os serviços de TIM legalmente exigidos e adequados aos sistemas de AVAC;
 - b) Bolsa de assistência técnica para manutenção corretiva dos equipamentos afetos aos sistemas de AVAC, através da intervenção pontual para reparação de avaria ou anomalia que origine o mau funcionamento, com o objetivo de repor a sua funcionalidade e normais condições de funcionamento;

- c) Fornecimento de filtros de ar para os equipamentos do sistema de AVAC, em função da sua classe segundo EN 779:2012 e da área de filtragem.
4. A composição das equipas de manutenção a constituir pelo adjudicatário deverá incluir, no mínimo:
 - a) Um técnico qualificado com experiência em manutenção de equipamentos mecânicos associados aos sistemas de AVAC, com o reconhecimento para o exercício das funções de TIM (II ou III) adequadas ao sistema de AVAC, que poderá acumular a função de assegurar a coordenação e gestão dos trabalhos de manutenção e o contacto com a INCM;
 - b) Um ajudante técnico de campo com experiência profissional adequada.
5. Sempre que for necessário, o adjudicatário deverá também assegurar que a manutenção seja realizada por:
 - a) Um técnico com experiência em manutenção da instalação elétrica associada aos sistemas de AVAC, em especial os quadros gerais e parciais e os motores elétricos;
 - b) Um técnico especializado e qualificado para o manuseamento de gases fluorados em equipamentos de refrigeração, adequado ao sistema de AVAC e tipo de equipamento de acordo com a legislação em vigor.
6. Os técnicos indicados nos números anteriores podem acumular as respetivas funções ali indicadas.
7. As especificações técnicas e a caracterização dos principais serviços e fornecimento de bens abrangidos por este contrato estão definidas no anexo II a este caderno de encargos.

Cláusula 30.^a

Níveis de serviço

1. Deve o adjudicatário cumprir, no mínimo, os níveis de serviço indicados nos números seguintes, sob pena de lhe poderem ser aplicadas penalidades contratuais.
2. Na situação normal de manutenção simples, o adjudicatário deverá planear as intervenções periódicas preventivas e programar a execução dos trabalhos de forma a não prejudicar a normal atividade da INCM, e informar a INCM antecipadamente da(s) data(s) e hora(s) em que pretende efetuar a manutenção.
3. No âmbito dos serviços complementares ao abrigo da bolsa de assistência técnica para manutenção corretiva, estabelecem-se os seguintes níveis de prioridade:

- a) Urgência – reparação de avaria ou anomalia que provocou o mau funcionamento do equipamento ou instalação, podendo chegar a ficar fora de serviço, que afeta a operacionalidade do serviço e necessita de rápida intervenção;
 - b) Normal - reparação de avaria ou anomalia que provocou o mau funcionamento do equipamento ou instalação, podendo chegar a ficar fora de serviço, que não põe em risco a segurança de pessoas e bens nem retira a operacionalidade do serviço público.
4. Por defeito, a prioridade de todas as tarefas deve ser considerada normal, salvo indicação expressa da INCM.
 5. Em situações consideradas de urgência, ao abrigo da bolsa de horas de assistência técnica:
 - a) O horário para assistência técnica será 365/24h;
 - b) O tempo de resposta máximo é de 2 horas após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio 24h e/ou e-mail, o que inclui a deslocação da equipa e o acesso ao local;
 - c) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e, se for possível, proceder de imediato à reparação da avaria ou anomalia e repor o equipamento em funcionamento;
 - d) Se for necessária uma reparação que envolva a substituição de materiais e peças não previstas no contrato, o prestador de serviços deverá apresentar no prazo máximo de 24 horas após a receção do pedido a descrição detalhada dos materiais necessários, o prazo de entrega e a proposta de preço para os mesmos bem como a estimativa de horas de reparação necessárias.
 6. Em situação de urgência, o tempo total de resolução da avaria e reposição do funcionamento do equipamento não poderá ser superior a 72 horas após a receção do pedido, descontando o eventual período de aprovação dos materiais não incluídos no contrato de manutenção simples por parte da INCM.
 7. Em situações em que o nível de prioridade indicado pela entidade adquirente é normal, ao abrigo da bolsa de assistência técnica:
 - a) o tempo de resposta máximo é de 48 horas após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio disponível nos dias úteis entre as 9h e as 18h e/ou e-mail, o que inclui a deslocação da equipa e o acesso ao local;

- b) a equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e, se for possível, proceder de imediato à reparação da avaria ou anomalia e repor o equipamento em funcionamento;
 - c) se for necessária uma reparação que envolva a substituição de materiais e peças, o prestador de serviços deverá apresentar no prazo máximo de 72 horas após a receção do pedido a descrição detalhada dos materiais necessários, o prazo de entrega e a proposta de preço para os mesmos bem como a estimativa de horas de reparação necessárias.
8. Em situação de prioridade normal, o tempo total de resolução da avaria e reposição do funcionamento do equipamento não poderá ser superior a 1 semana após a receção do pedido, descontando o eventual período de aprovação dos materiais não incluídos no contrato de manutenção simples por parte da INCM.
9. Os prazos acima definidos podem ser ultrapassados mediante acordo com a INCM.
10. Após as visitas periódicas ou a realização de quaisquer trabalhos de manutenção dos equipamentos dos sistemas de AVAC, sejam elas, pontuais para substituição ou reparação de componentes deteriorados ou periódicos seguindo as visitas de manutenção programada, o adjudicatário deverá elaborar e enviar para a INCM o relatório discriminado da intervenção no prazo de 5 dias úteis.
11. O técnico principal responsável pela gestão do contrato de manutenção dos equipamentos afetos ao sistema de AVAC deverá estar disponível para prestar o esclarecimento de quaisquer dúvidas em horário a acordar com a INCM.
12. O relatório exigido na clausula 27.^a deverá ser apresentado no início do contrato e no início de cada renovação contratual, após manutenção preventiva anual de cada equipamento. O prazo para apresentação deste relatório é de 1 (um) mês após a conclusão da manutenção preventiva anual.

Cláusula 31.^a

Manutenção simples dos sistemas de AVAC

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 118/2013, a Lei n.º 58/2013, Decreto-Lei n. 145/2017, de 30 de novembro o Regulamento EU n.º 517/2014, de 16 de abril e Regulamento de Execução (UE) 2015/2067 da Comissão, de 17 de novembro e demais legislação, decorre para o adjudicatário a obrigação principal de manter os equipamentos que pertencem

aos sistemas de AVAC no estado de funcionamento otimizado para o qual foram concebidos, através de ações preventivas e corretivas, que compreendem as seguintes atividades já incluídas no preço contratual:

- a) A realização de manutenção preventiva através de visitas de acordo com a periodicidade mínima exigida, para verificação das condições de funcionamento e realização de trabalhos correntes de inspeção, lavagem e limpeza de todos os componentes em especial os filtros, lubrificação dos órgãos mecânicos, verificação das instalações elétricas, entre outros, de acordo com o plano de manutenção.
- b) A substituição periódica de filtros e de outros componentes deteriorados, cujo fornecimento está incluído no contrato, conforme especificações das marcas dos equipamentos.
- c) A realização de pequena manutenção corretiva, durante as visitas periódicas programadas, para reparação de pequenas avarias que não impliquem a substituição de peças ou componentes deteriorados. Entende-se como pequena reparação todos os trabalhos de resolução das avarias que possam ser realizados no local pelas equipas de manutenção, sem necessidade de substituição de peças ou componentes.
- d) A verificação da instalação elétrica associada aos sistemas de AVAC, assim como a manutenção das redes hidráulicas, condensados e sistemas de aviso/alarme em interface com a rede de deteção de incêndio, se existir.
- e) A manutenção, limpeza e higienização de todas as condutas de ar e tubagens de água do sistema de climatização, conforme descrito em anexo ao caderno de encargos. O custo da manutenção das condutas e tubagens deverá estar incluído no custo das restantes tarefas de manutenção do sistema de AVAC.
- f) Os serviços de Técnico de Instalação e Manutenção de edifícios e sistemas de climatização (TIM) adequados à manutenção dos sistemas, respeitando o estipulado no caderno de encargos, a legislação em vigor e os requisitos mínimos das especificações técnicas. O custo dos serviços de TIM deverá estar incluído no custo das restantes tarefas de manutenção do sistema de AVAC.
- g) A elaboração do plano de manutenção preventiva, específico para cada tipo de equipamento, tendo em conta as tarefas previstas no anexo II ao caderno de encargos, as instruções do fabricante e do instalador e a sua experiência. O plano de manutenção deverá ser acompanhado e aprovado por um TIM que garanta a correta

manutenção do edifício e dos seus sistemas técnicos, supervisione as atividades realizadas e assegure a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante, de acordo com a legislação em vigor.

- h) Na realização dos trabalhos o adjudicatário deverá ter particular atenção ao estado de todos os elementos e componentes essenciais, tendo em atenção não só os trabalhos previstos nos planos de manutenção preventiva (PMP) específicos de cada equipamento do sistema de AVAC, mas também todos os necessários segundo as regras de boa arte da manutenção e de eficiência energética destes equipamentos.
 - i) O fornecimento de todos os produtos e materiais consumíveis necessários à execução das tarefas de manutenção, nomeadamente, mas não exclusivamente de lubrificação, de limpeza, porcas, parafusos, fitas isoladoras, massas e óleos lubrificantes, empanques para vedação de juntas, lâmpadas sinalizadoras dos quadros elétricos, disjuntores, pastilhas de higienização do tabuleiro de condensados.
 - j) Um relatório anual de diagnóstico do sistema de AVAC que é objeto de manutenção (RDAVAC).
 - k) Verificação e ajuste de parâmetros do sistema de gestão técnica centralizada na ótica do utilizador.
 - l) Os trabalhos de manutenção e o seu registo deverão ser acompanhados por um TIM que supervisione as atividades realizadas e assegure a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante.
2. Em cada intervenção de manutenção deverá ser efetuada a verificação geral de segurança dos equipamentos, nomeadamente os pontos de risco de eletrocussão, os pontos de risco de contacto com zonas de altas temperaturas, as fixações e risco de emissões ou fugas.
 3. Durante as operações de manutenção o técnico ou técnicos de campo deverão colar uma etiqueta de manutenção assinada por si, em todos os equipamentos intervencionados, com a indicação da data, hora e resumo da operação efetuada ou, em alternativa, o número da ordem de trabalho ou folha de obra, se existir.
 4. Deverá ser respeitado no mínimo o intervalo temporal para execução de testes de deteção de fugas em circuitos frigoríficos, conforme definido no Regulamento EU 517/2014.

Cláusula 32.^a

Política de utilização de materiais e substituição de peças ou componentes

1. É da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento de todos os materiais consumíveis necessários à execução das tarefas de manutenção simples.
2. É igualmente da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento e instalação, sem encargo para a INCM, dos seguintes materiais consumíveis necessários à normal operação dos equipamentos (ver esquema apresentado na tabela abaixo):

Material já incluído nas tarefas de manutenção preventiva programada/periodicidade	Pastilhas de higienização	Sist. de tratamento de água	Empanques	Lâmpadas sinalizadoras	Verificação / Lubrificação	Correias	Filtros
Ventiloconvectores/ventiladores	S	--	--	--	A	T	T
Splits, Multi splits e Cassetes	S	--	--	--	S	--	T
VRV	T	--	--	--	S	--	T
Electrobombas	--	--	S	--	S	A	--
Quadros elétricos AVAC/Ventilação	--	--	--	T	S	--	--
Condutas	S	--	--	--	--	--	T
Grelhas e Difusores	S	--	--	--	--	--	T

A - Anual S - Semestral T - Trimestral

3. Os materiais fornecidos pelo adjudicatário nos termos dos números anteriores têm que ser previamente aprovados pela INCM.
4. O adjudicatário deverá entregar as guias de transporte dos resíduos da manutenção com a discriminação dos códigos LER à INCM.
5. No final da substituição, todas as peças e materiais substituídos serão presentes ao responsável pelo funcionamento e manutenção da INCM. Em seguida o adjudicatário efetuará a sua remoção do local das instalações, a seu encargo.
6. Os materiais fornecidos pelo adjudicatário devem, obrigatoriamente, ser novos, não se admitindo o emprego de materiais/peças recondicionadas e/ou aproveitadas de outras instalações/equipamentos, com a garantia de um ano.
7. Todos os materiais fornecidos pelo adjudicatário deverão apresentar absoluta equivalência quanto às especificações e qualidade em relação aos que forem substituídos, podendo, no entanto, ser fornecidos outros de qualidade superior, desde que observados os aspetos técnicos de compatibilidade.

8. No caso de avaria de materiais ou *spare parts* fornecidos pelo adjudicatário, e que estejam dentro da garantia, devem ser substituídos, de pronto pelo adjudicatário. No caso de ser provado que a avaria se deveu a má utilização dos materiais ou *spare parts*, a INCM está obrigada a ressarcir o adjudicatário do valor do equipamento em questão. De outra forma todos os custos devem ser assumidos pelo adjudicatário.
9. Os materiais descritos no ponto 1., não têm quantitativos máximos definidos. Caberá ao adjudicatário usar da sua experiência acumulada na manutenção de sistemas de AVAC para estimar o consumo médio anual destes materiais, para a tipologia indicada dos equipamentos a que se destinam.
10. Os materiais descritos no ponto 2., não têm quantitativos máximos definidos. A periodicidade de substituição acima indicada resulta da lista de verificações e tarefas previstas no Anexo II ao caderno de encargos. Caberá ao adjudicatário usar da sua experiência acumulada na manutenção de sistemas de AVAC para estimar o consumo médio anual destes materiais, para a tipologia indicada dos equipamentos a que se destinam.
11. Os filtros de ar que estiverem contabilizados, segundo a sua classe e área de passagem, devem ser fornecidos após a aprovação da sua substituição por parte da INCM, de acordo com o plano de manutenção do equipamento.
12. O adjudicatário obriga-se a dar total garantia de todos os materiais/peças por si fornecidos.
13. Para os materiais e peças não incluídas no contrato, mas necessárias para os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva, o adjudicatário deverá enviar periodicamente a lista que deverá ser acompanhada de orçamento para a aquisição das peças.

LOTE 2

Equipamentos AVAC Industrial

Cláusula 33.^a

Especificações para a prestação de serviços

1. Os equipamentos constituintes dos sistemas de AVAC podem ser internos e externos, com função de ventilação (Extractores, insufladores e condutas de ar, ventilosconvectores, UTA/UTAN, Hotte's, grelhas, registos e difusores), de condicionamento do ar (roof top's,

close control, condutas de ar, registos e tubagens de água e esgoto, chiller, eletrobombas e aerorefrigeradores) e outros equipamentos complementares (descalcificadores, humidificadores, unidades de tratamento de água, bombas de recirculação, válvulas de regulação, filtros hidráulicos, quadros elétricos de AVAC e ventilação).

2. Os serviços serão prestados ao abrigo de contratos de manutenção simples que já incluem o fornecimento de alguns materiais consumíveis necessários à normal operação dos equipamentos.
3. A aquisição de serviços de manutenção objeto do presente procedimento assume a natureza de contrato de manutenção simples, que será complementada com a aquisição de uma bolsa de horas e materiais de assistência técnica para manutenção corretiva e com a aquisição de materiais e consumíveis, nos seguintes termos:
 - a) Manutenção simples dos equipamentos afetos aos sistemas de AVAC, através da realização de um conjunto de ações preventivas e de pequena manutenção corretiva, destinadas a manter os equipamentos dos sistemas de AVAC no estado de funcionamento otimizado para o qual foram concebidos. Inclui o fornecimento dos materiais consumíveis especificados no artigo 38º e anexo II do presente caderno de encargos a este caderno de encargos, a verificação da instalação elétrica, da tubagem hidráulica e de condensados e os serviços de TIM legalmente exigidos e adequados aos sistemas de AVAC;
 - b) Bolsa de horas e materiais de assistência técnica para manutenção corretiva dos equipamentos afetos aos sistemas de AVAC, através da intervenção pontual para reparação de avaria ou anomalia que origine o mau funcionamento, com o objetivo de repor a sua funcionalidade e normais condições de funcionamento;
 - c) Fornecedor de filtros de ar para os equipamentos do sistema de AVAC, em função da sua classe segundo EN 779:2012 e da área de filtragem.
4. A composição das equipas de manutenção a constituir pelo adjudicatário deverá incluir, no mínimo:
 - a) Um técnico qualificado com experiência em manutenção de equipamentos mecânicos associados aos sistemas de AVAC, com o reconhecimento para o exercício das funções de TIM (II ou III) adequadas ao sistema de AVAC, que poderá acumular a função de assegurar a coordenação e gestão dos trabalhos de manutenção e o contacto com a INCM;
 - b) Um ajudante técnico de campo com experiência profissional adequada.

5. Sempre que for necessário, o adjudicatário deverá também assegurar que a manutenção seja realizada por:
 - a) Um técnico com experiência em manutenção da instalação elétrica associada aos sistemas de AVAC, em especial os quadros gerais e parciais e os motores elétricos;
 - b) Um técnico especializado e qualificado para o manuseamento de gases fluorados em equipamentos de refrigeração, adequado ao sistema de AVAC e tipo de equipamento de acordo com a legislação em vigor.
6. Os técnicos indicados nos números anteriores podem acumular as respetivas funções ali indicadas.
7. As especificações técnicas e a caracterização dos principais serviços e fornecimento de bens abrangidos por este contrato estão definidas no anexo II a este caderno de encargos.

Cláusula 34.^a

Níveis de serviço

1. Deve o adjudicatário cumprir, no mínimo, os níveis de serviço indicados nos números seguintes, sob pena de lhe poderem ser aplicadas penalidades contratuais.
2. Na situação normal de manutenção simples, o adjudicatário deverá planear as intervenções periódicas preventivas e programar a execução dos trabalhos de forma a não prejudicar a normal atividade da INCM, e informar a INCM antecipadamente da(s) data(s) e hora(s) em que pretende efetuar a manutenção.
3. No âmbito dos serviços ao abrigo da bolsa de horas e materiais de assistência técnica para manutenção corretiva, estabelecem-se os seguintes níveis de prioridade:
 - a) Urgência - reparação de avaria ou anomalia que provocou o mau funcionamento do equipamento ou instalação, podendo chegar a ficar fora de serviço, que afeta a operacionalidade do serviço e necessita de rápida intervenção;
 - b) Normal - reparação de avaria ou anomalia que provocou o mau funcionamento do equipamento ou instalação, podendo chegar a ficar fora de serviço, que não põe em risco a segurança de pessoas e bens nem retira a operacionalidade do serviço público.
4. Por defeito, a prioridade de todas as tarefas deve ser considerada normal, salvo indicação expressa da INCM.

5. Em situações consideradas de urgência, ao abrigo da bolsa de horas e materiais de assistência técnica:
 - a) O horário para assistência técnica será 365/24h;
 - b) O tempo de resposta máximo é de 2 horas após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio 24h e e-mail, o que inclui a deslocação da equipa e o acesso ao local;
 - c) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e, se for possível, proceder de imediato à reparação da avaria ou anomalia e repor o equipamento em funcionamento;
 - d) Se for necessária uma reparação que envolva a substituição de materiais e peças não previstas no contrato, o prestador de serviços deverá apresentar no prazo máximo de 24 horas após a receção do pedido a descrição detalhada dos materiais necessários, o prazo de entrega e a proposta de preço para os mesmos bem como a estimativa de horas de reparação necessárias.
6. Em situações em que o nível de prioridade indicado pela entidade adquirente é normal, ao abrigo da bolsa de horas e materiais de assistência técnica:
 - a) O tempo de resposta máximo é de 24 horas após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio disponível nos dias úteis entre as 9h e as 18h e por e-mail, o que inclui a deslocação da equipa e o acesso ao local;
 - b) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e, se for possível, proceder de imediato à reparação da avaria ou anomalia e repor o equipamento em funcionamento;
 - c) Se for necessária uma reparação que envolva a substituição de materiais e peças não previstas no contrato, o prestador de serviços deverá apresentar no prazo máximo de 72 horas após a receção do pedido a descrição detalhada dos materiais necessários, o prazo de entrega e a proposta de preço para os mesmos bem como a estimativa de horas de reparação necessárias.
7. Em situação de urgência, o tempo total de resolução da avaria e reposição do funcionamento do equipamento não poderá ser superior a 72 horas após a receção do pedido, descontando o eventual período de aprovação dos materiais não incluídos no contrato de manutenção simples por parte da INCM.
8. Em situação de prioridade normal, o tempo total de resolução da avaria e reposição do funcionamento do equipamento não poderá ser superior a 1 semana após a receção do

pedido, descontando o eventual período de aprovação dos materiais não incluídos no contrato de manutenção simples por parte da INCM.

9. Os prazos acima definidos podem ser ultrapassados mediante acordo com a INCM.
10. Após as visitas periódicas ou a realização de quaisquer trabalhos de manutenção dos equipamentos dos sistemas de AVAC, sejam pontuais para substituição ou reparação de componentes deteriorados ou periódicos seguindo as visitas de manutenção programada, o adjudicatário deverá elaborar e enviar para a INCM o relatório discriminado da intervenção no prazo acordado com a mesma.
11. O relatório exigido na cláusula 27.^a deverá ser apresentado no início do contrato e no início de cada renovação contratual, após manutenção preventiva anual de cada equipamento.
12. O técnico principal responsável pela gestão do contrato de manutenção dos equipamentos afetos ao sistema de AVAC deverá estar disponível para prestar o esclarecimento de quaisquer dúvidas em horário a acordar com a INCM.

Cláusula 35.^a

Manutenção simples dos sistemas de AVAC

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 118/2013, a Lei n.º 58/2013, Decreto-Lei n. 145/2017, de 30 de novembro, o Regulamento EU n.º 517/2014, o Regulamento de Execução (UE) 2015/2067 da Comissão, de 17 de novembro e demais legislação, decorre para o adjudicatário a obrigação principal de manter os equipamentos que pertencem aos sistemas de AVAC no estado de funcionamento otimizado para o qual foram concebidos, através de ações preventivas e corretivas, que compreendem as seguintes atividades já incluídas no preço contratual:
 - a) A realização de manutenção preventiva através de visitas periódicas de acordo com a periodicidade mínima exigida, para verificação das condições de funcionamento e realização de trabalhos correntes de inspeção, lavagem e limpeza de todos os componentes em especial os filtros, lubrificação dos órgãos mecânicos, verificação das instalações elétricas, entre outros, de acordo com o plano de manutenção.
 - b) A substituição periódica de filtros e de outros componentes deteriorados, cujo fornecimento está incluído no contrato, conforme especificações das marcas dos equipamentos.

- c) A realização de pequena manutenção corretiva, durante as visitas periódicas programadas, para reparação de pequenas avarias que não impliquem a substituição de peças ou componentes deteriorados. Entende-se como pequena reparação todos os trabalhos de resolução das avarias que possam ser realizados no local pelas equipas de manutenção, sem necessidade de substituição de peças ou componentes, ou que os mesmos sejam fornecidos pela INCM.
- d) A verificação da instalação elétrica associada aos sistemas de AVAC, assim como a manutenção das redes hidráulicas, tubagens de esgoto e condensadores dos equipamentos, até à linha de esgotos da infraestrutura.
- e) A manutenção de todas as condutas de ar do sistema de climatização, conforme descrito em anexo ao caderno de encargos.
- f) Os serviços de Técnico de Instalação e Manutenção de edifícios e sistemas de climatização (TIM) adequados à manutenção dos sistemas de, respeitando o estipulado no caderno de encargos, a legislação em vigor e os requisitos mínimos das especificações técnicas. O custo dos serviços de TIM deverá estar incluído no custo das restantes tarefas de manutenção do sistema de AVAC.
- g) A elaboração do plano de manutenção preventiva, específico para cada tipo de equipamento, tendo em conta as tarefas previstas no anexo II ao caderno de encargos, as instruções do fabricante, do instalador e a sua experiência, conforme previsto em capítulo próprio destas especificações técnicas. O plano de manutenção deverá ser acompanhado e aprovado por um TIM que garanta a correta manutenção do edifício e dos seus sistemas técnicos, supervisione as atividades realizadas e assegure a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante, de acordo com a legislação em vigor durante a vigência do contrato.
- h) Na realização dos trabalhos o adjudicatário deverá ter particular atenção ao estado de todos os elementos e componentes essenciais, tendo em atenção não só os trabalhos previstos nos planos de manutenção preventiva (PMP) específicos de cada equipamento do sistema de AVAC, mas também todos os necessários segundo as regras de boa arte da manutenção e de eficiência energética destes equipamentos.
- i) O fornecimento de todos os produtos e materiais consumíveis necessários à execução das tarefas de manutenção, nomeadamente, mas não exclusivamente de lubrificação, de limpeza, porcas, parafusos, fitas isoladoras, massas e óleos lubrificantes, empanques para vedação de juntas, lâmpadas sinalizadoras dos

- quadros elétricos, disjuntores, pastilhas de higienização do tabuleiro de condensados.
- j) Um relatório anual de diagnóstico do sistema de AVAC que é objeto de manutenção (RDAVAC).
 - k) O relatório de todas as atividades de manutenção na documentação técnica do edifício, garantindo a atualização desta. Os trabalhos de manutenção e o seu registo deverão ser acompanhados por um TIM que supervisione as atividades realizadas e assegure a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante.
2. Em cada intervenção de manutenção deverá ser efetuada a verificação geral de segurança dos equipamentos, nomeadamente os pontos de risco de eletrocussão, os pontos de risco de contacto com zonas de altas temperaturas, as fixações e risco de emissões ou fugas.
 3. Durante as operações de manutenção o técnico ou técnicos de campo deverão colar uma etiqueta de manutenção assinada por si, em todos os equipamentos intervencionados, com a indicação da data, hora e resumo da operação efetuada ou, em alternativa, o número da ordem de trabalho ou folha de obra, se existir.
 4. Deverá ser respeitado no mínimo o intervalo temporal para determinação de fugas em circuitos frigoríficos, conforme definido no Decreto Lei n.º 145/2017, de 30.11.2017, que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) n.º 517/2014
 5. Os serviços prestados por técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas (TIM) fazem parte do contrato de manutenção simples para os sistemas de AVAC, e incluem as seguintes atividades:
 - a) Serem realizados por técnico detentor de título profissional válido, registado junto da Agência para a Energia (ADENE) e adequado para o tipo e características dos sistemas técnicos de AVAC instalados, nos termos da Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto (TIM II no caso de instalações até 100 kW e TIM III no caso de instalações entre 100 e 250 kW de potência térmica nominal de climatização instalada. É permitido aos TIM III a prática dos atos próprios dos TIM II);
 - b) No caso de instalações com potência térmica nominal de climatização instalada até 25 kW, inclusive, os trabalhos de manutenção realizados e o seu registo devem ser acompanhados por um TIM II.
 - c) O acompanhamento do TIM previsto nas duas alíneas anteriores deve constar de documento escrito que comprove a existência do vínculo;

- d) O TIM deve acompanhar a elaboração e aprovar o plano de manutenção dos equipamentos afetos ao sistema de AVAC, devidamente adaptado às características dos sistemas técnicos efetivamente instalados e respeitando as boas práticas na manutenção, as instruções dos fabricantes e a regulamentação em vigor para cada tipo de equipamento;
- e) O TIM deve acompanhar a execução dos trabalhos de manutenção do sistema de AVAC de forma a garantir a correta manutenção dos equipamentos e dos seus sistemas técnicos, supervisionar as atividades realizadas nesse âmbito e assegurar a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante;
- f) Todas as alterações introduzidas nos sistemas de AVAC dos edifícios existentes devem ser realizadas com o acompanhamento do TIM, o qual deve efetuar as devidas atualizações no plano de manutenção e assegurar a sua inclusão na documentação técnica do edifício garantindo a atualização desta;
- g) Para além destas obrigações, o TIM deve estar disponível para responder às solicitações da INCM e realizar todas as obrigações legais de reporte de informação às entidades competentes, conforme a legislação em vigor.

Cláusula 36.^a

Política de utilização de materiais e substituição de peças ou componentes

1. É da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento de todos os materiais consumíveis necessários à execução das tarefas de manutenção simples.
2. É igualmente da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento e instalação, sem encargo para a INCM, dos seguintes materiais consumíveis necessários à normal operação dos equipamentos (ver esquema apresentado na tabela abaixo):

	Tabuleiro de condensados	Sistema de tratamento de água		Bombas de recirculação		Módulo Ventilação		Módulo filtragem		Circuito frigorígeno
Material já incluído nas tarefas de manutenção preventiva programada/periodicidade	Pastilhas de higienização	Filtros partículas	Resinas, sais e químicos	Empanques	Verificação / Lubrificação	Correias	Verificação / Lubrificação	Pré-Filtros	Filtros	Filtros secador
UTA/UTAN	S	--	--	--	--	S	S	T	A	3A
Hotte's	--	--	--	--	--	T	S	--	T	--
Roof top's	S	--	--	--	--	S	S	T	A	3A
Close control	S	--	S	--	--	S	S	--	A	3A
Chiller	--	S	S	A	T	--	--	--	--	3A
Electrobombas	--	--	--	A	T	--	--	--	--	--
Caixas de ventilação e Ventax	--	--	--	--	--	T	S	--	T	--
Humidificadores e deshumidificadores	S	S	S	--	--	--	--	--	--	--

Legenda: 3A - Triannual; A - Anual; S - Semestral; T - Trimestral;

3. Os materiais fornecidos pelo adjudicatário nos termos dos números anteriores têm que ser previamente aprovados pela INCM.
4. O adjudicatário deverá entregar as guias de transporte dos resíduos da manutenção com a discriminação dos códigos LER à INCM, nos termos da legislação em vigor.
5. No final da substituição, todas as peças, materiais e/ou resíduos substituídos serão presentes ao responsável pelo funcionamento e manutenção da INCM. Em seguida o adjudicatário efetuará a sua remoção do local das instalações, a seu encargo.
6. Os materiais fornecidos pelo adjudicatário devem, obrigatoriamente, ser novos, não se admitindo o emprego de materiais/peças recondicionadas e/ou aproveitadas de outras instalações/equipamentos e com garantia de um ano.
7. Todos os materiais fornecidos pelo adjudicatário deverão apresentar absoluta equivalência quanto às especificações e qualidade em relação aos que forem substituídos, podendo, no entanto, ser fornecidos outros de qualidade superior, desde que observados os aspetos técnicos de compatibilidade.
8. Os materiais descritos no ponto 2., não têm quantitativos máximos definidos. A periodicidade de substituição acima indicada resulta da lista de verificações e tarefas previstas no Anexo II ao caderno de encargos. Caberá ao adjudicatário usar da sua experiência acumulada na manutenção de sistemas de AVAC para estimar o consumo médio anual destes materiais, para a tipologia indicada dos equipamentos a que se destinam.
9. Os filtros de ar que estiverem contabilizados, segundo a sua classe e área de passagem, devem ser fornecidos após a aprovação da sua substituição por parte da INCM, de acordo com o plano de manutenção do equipamento.
10. O adjudicatário obriga-se a dar total garantia de todos os materiais/peças por si fornecidos.
- 11.** Para os materiais e peças não incluídas no contrato, mas necessárias para os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva, o adjudicatário deverá enviar periodicamente a lista que deverá ser acompanhada de orçamento para a aquisição das peças.
- 12.** O preço dos gases fluorados (R32, R134a, R410a, R407c) deve ser apresentado e estará em vigor durante todo o contrato inicial e respetivas renovações.

LOTE 3

Cláusula 37.^a

Bolsa de limpeza e manutenção de interior condutas de ar de equipamentos e grelhas

1. Pode a entidade adjudicante, sempre que necessitar, solicitar serviços de limpeza de condutas de equipamentos AVAC, dispondo, para o efeito de, no mínimo, 3000 metros de serviços de serviços técnicos em condutas.
2. Os serviços técnicos, mencionados na cláusula anterior, devem ser constituídos, pelo menos, dos seguintes capítulos:
 - a) Limpeza interior da conduta;
 - b) Selagem de condutas;
 - c) Desinfestação de condutas;
 - d) Abertura de caixas de visita;
 - e) Emissão de relatório final com pelo menos, os itens abaixo listados podendo não se extinguir nos mesmos:
 - i) Registo fotográfico de estado anterior e posterior à limpeza;
 - ii) Detalhe técnico de produtos utilizados;
 - iii) Comprimento de conduta limpa (em metros);
 - iv) Identificação da Secção de conduta sujeita a limpeza;
 - v) Proposta de melhorias do sistema de condutas, ou substituição de componentes deteriorados.
3. A orçamentação de serviços e, ou lista de materiais terá que ser validada e aceite pela INCM, sem a qual a INCM se exime de qualquer responsabilidade, mediante apresentação de proposta que deverá ter os seguintes itens:
 - a) Indicação dos produtos de limpeza, selagem e desinfecção de conduta;
 - b) Período de intervenção e períodos de inatividade da secção;
 - c) Condições que devem ser asseguradas pelo adjudicante para realização do serviço.
4. Os prazos definidos para o lote 3 são os seguintes:
 - a) O orçamento será apresentado no prazo de 3 dias após solicitação da INCM;
 - b) Os trabalhos serão iniciados no prazo máximo de 3 a 7 dias, após aceitação do orçamento pela INCM, este prazo pode ser diferente desde que de acordo entre as partes;

- c) O prazo de execução dos trabalhos irá variar conforme o número de metros de condutas, devendo ser definido no orçamento e aceite pela INCM.
5. Todas e quaisquer despesas de deslocações para os edifícios mencionados, ou outros, são da responsabilidade do adjudicatário.
6. Os trabalhos serão executados preferencialmente no seguinte horário: 22h – 08h, ou nos fins-de-semana.

Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo I – Lista de equipamentos a concurso

Anexo II – Lista de tarefas para Lote 1 e Lote 2

Anexo III – Modelo Garantia Bancária

Anexo IV – Modelo de relatório de diagnóstico AVAC

Anexo V – Modelo de relatório de manutenção preventiva

Anexo VI - Regras das Boas Práticas de Ambiente, Segurança e Higiene no Trabalho

Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A.

Pela Administração,

Assinado por: **MARIA DO ROSÁRIO CAETANO
PARDAL**
Num. de Identificação: 08771158
Data: 2022.01.04 15:03:31+00'00'

